Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- **PROJETO DE LEI Nº 45/2022** DE 23 DE SETEMBRO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 26 de setembro de 2.022, às 14h46.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar o orçamento vigente junto a Secretaria de Serviços Públicos, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO SUPLEMENTAR
02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
02.08.02 – Administração da Educação
12.361.0007.2025 – Transporte Escolar
3390.39 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica (fonte 2) + R$ 942.000,00
TOTAL+ R$ 942.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos aberto pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) Excesso de arrecadação, recursos advindos da renovação de convênio Estado/Município para auxílio nas despesas com manutenção do transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado do cronograma de desembolso dos recursos do estado e das justificativas do projeto. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 29 de setembro de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br